



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001075/2001-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.487 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplinava o recolhimento da Cofins incidente sob a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo GLP sob o regime de substituição tributária é omissa com relação aos parâmetros que viabilizariam o ressarcimento relativo à não concretização do fato gerador presumido.

A restituição e/ ou a compensação de Cofins paga sob o regime de substituição tributária, na aquisição de gás liquefeito de petróleo, está condicionada à comprovação de que a contribuição foi efetivamente apurada, retida e recolhida pelo substituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada) e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3302-002.040, de 23 de abril de 2013 (fls. 236 a 243 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de PIS protocolado pelo Contribuinte, que teria pago sob o regime de substituição tributária na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) diretamente de distribuidoras atacadistas desse produto no período de julho de 1999 a junho de 2000, cumulada com a compensação de débitos fiscais vincendos de sua responsabilidade, no valor de R\$ 310.911,60.

De acordo com o despacho decisório exarado, o pedido de ressarcimento foi indeferido.

Inconformado com a decisão que indeferiu o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que seu pedido está embasado na Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 4º, parágrafo único, bem como na Medida Provisória (MP) n.º 1.858-6, de 29/06/1999. Informou, ainda, que a própria administração por meio da Consulta n.º 62/00 da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal entendeu que os valores pagos sob o regime de substituição tributária são passíveis de ressarcimento às pessoas jurídicas consumidoras finais de gás liquefeito de petróleo (GLP) adquirido diretamente das distribuidoras. Quanto aos pedidos de compensação e/ ou declarações de compensação, não os apresentou porque a compensação dos débitos fiscais pretendidos teria sido formalizada via DCTF's nas quais vinculou o presente pedido de restituição.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA RESTITUIÇÃO E ÔNUS TRIBUTÁRIO.

Não é possível admitir a restituição de contribuição por fato gerador não ocorrido, na substituição tributária para frente, quando incerta a retenção da contribuição pelo substituto tributário e demonstrado que o substituído não arcou com o ônus financeiro da contribuição. Recurso Voluntário Negado

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 251 a 267) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de ressarcimento das contribuições PIS e COFINS sobre a aquisição de GLP por pessoas jurídicas, consumidoras finais deste produto.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de n.º 202-18.017. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 296 a 307.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 311 a 312, sob o argumento que o acórdão recorrido negou o pedido com o fundamento de que a legislação seria omissa quanto à possibilidade de ressarcir as contribuições PIS e COFINS incidentes nas aquisições de GLP, tendo em vista a não concretização do fato gerador presumido. Por sua vez, o paradigma firma entendimento diverso, no sentido de que os adquirentes, pessoas jurídicas consumidores finais, também estariam inseridos no direito à restituição da parcela da

substituição tributária, correspondente à contribuição que seria devida pelo comerciante varejista, em face da não realização do fato gerador presumido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 314 a 317 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls 311 a 312.

Do Mérito

A divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de ressarcimento das contribuições PIS e COFINS sobre a aquisição de GLP por pessoas jurídicas, consumidoras finais deste produto.

Esta questão já foi objeto de inúmeras discussões nesta Turma, recentemente no julgamento do dia 21 de março de 2019, o Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no Acórdão n.º 9303-008.399, negou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte conforme emenda abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplinava o recolhimento da Cofins incidente sob a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo GLP sob o regime de substituição tributária é omissa com relação aos parâmetros que viabilizariam o ressarcimento relativo à não concretização do fato gerador presumido.

Neste processo somente as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello restaram vencidas, conforme abaixo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

Por economia processual, já que acompanhei o relator, adoto as razões de decidir do acórdão acima citado:

No mérito, esta mesma questão foi recentemente enfrentada por esta Turma, estando o entendimento majoritário consignado no Acórdão n.º 9303-007.146, de 11/07/2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplinava o recolhimento da Cofins incidente sob a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP sob o regime de substituição tributária é omissa com relação aos parâmetros que viabilizariam o ressarcimento relativo à não concretização do fato gerador presumido.

O contribuinte e o tributo não são os mesmos, mas este Processo tem uma identidade tal com aquele (empresa localizada na mesma cidade, mesmos procuradores/patronos, mesmos períodos de apuração, idêntica forma e demonstração do cálculo, mesma autoridade para decidir sobre o pleito, sob a mesma fundamentação ...), que aqui me basta simplesmente transcrever – com as devidas adaptações – o Voto Condutor do Acórdão referenciado.

Trata-se de um Pedido de Restituição da Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 008), protocolizado em 05/02/2002, com a seguinte motivação:

“GLP – PIS – retido do consumidor final, pessoa jurídica a maior pela refinaria de petróleo”.

Pela Planilha de Cálculo anexada (fls. 071 a 074), vê-se que interpreta o contribuinte que, nas aquisições, o GLP estava submetido ao regime de Substituição Tributária.

Anexa ainda as Notas Fiscais (fls. 075 a 270) de distribuidoras de combustíveis.

Para “esclarecer a forma de elaboração dos cálculos constantes na planilha que compõe o presente pedido de restituição”, diz o contribuinte o seguinte (fls. 320 e 321):

“Funda-se o presente pedido de restituição, no recolhimento a maior de valores da contribuição ao PIS sobre a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP diretamente de distribuidoras, no período de julho de 1.999 a junho de 2.000, recolhidos pelas refinarias de petróleo por substituição tributária.

.....

A regra para tal pedido perante a SRF, esta disciplinada na IN 06/99, a qual em seu artigo 2º parágrafo único e artigo 6º parágrafo 2º e 3º, que prevê que

a base de cálculo será o preço de venda da refinaria (Portarias Interministeriais n.º 149, de 23/06/99, e n.º 295, de 05/08/99) multiplicado por quatro. Deste valor apurado (base de cálculo) será multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

O resultado desta operação resultará no valor ao qual incidirá a alíquota do PIS (0,65 %) passível de restituição”.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório da DRF/Limeira, às fls. 326 a 330.

A razão para esta Decisão, consignada na sua Ementa, foi o fato de que o ressarcimento de que trata o art. 6º da IN/SRF n.º 6/99 diz respeito somente à aquisição de gasolina e óleo diesel, não incluído, portanto, o GLP.

Para que bem se entenda a discussão que aqui nos foi trazida a julgamento, faz-se necessário analisar, com profundidade, a (complexa) evolução do ordenamento jurídico a respeito:

*A figura da “**Substituição Tributária**” surgiu com a introdução do § 7º do art. 150, pela Emenda Constitucional n.º 3/93:*

Art. 150 ...

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O objetivo desta forma de tributação é o de “deslocá-la” para o início de cadeias de comercialização em que há poucos fabricantes/importadores, facilitando, desta forma, a arrecadação e a fiscalização, já que toda a rede de

distribuidores e varejistas deixa de recolher o tributo, pois o percentual que lhes caberia está presumidamente inserido no cobrado, destacadamente, do fabricante/importador.

São cadeias deste tipo, por exemplo, as de bebidas, pneus, e, notadamente, combustíveis.

Os fatos geradores “presumidos”, então, seriam: do fabricante/importador para o distribuidor, do distribuidor para o varejista, e do varejista para o consumidor final.

Caso o fato gerador presumido não se realize (por exemplo, na compra dos consumidores finais diretamente dos distribuidores, como é o caso), é assegurada a restituição desta parcela.

É justamente o que aqui ocorre: o contribuinte pleiteia a restituição da Cofins relativa à aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP diretamente da distribuidora, no período de 01/07/1999 a 21/06/2000.

*Se a tributação da Cofins sobre o GLP tiver sido, no período, por Substituição Tributária, então, em princípio (e em tese), teria ele este direito – **mas que, como todos os demais que envolvem a tributação, há que ter sua forma de utilização regulamentada.***

Antes de analisarmos a evolução legislativa específica, cumpre fazer a distinção entre o regime de “substituição” tributária e o da tributação “concentrada” (monofásica).

O objetivo das duas técnicas é o mesmo: concentração no início da cadeia, para facilitar a arrecadação e a fiscalização.

Mas o termo “concentração”, aí, está sendo usado no sentido coloquial da palavra.

Tecnicamente falando, na sistemática mais conhecida como “alíquota” concentrada, o contribuinte é um só, ou seja, não existem fatos geradores presumidos subseqüentes, não havendo portanto que se falar em restituição de algo que não ocorreu, se nunca poderia ter ocorrido.

A redação original do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, estabelecia que:

Art. 4º** As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes **substitutos**, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, **inclusive gás.

***Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.*

Porém, antes deste dispositivo produzir efeitos (01/02/1999), foi editada a Medida Provisória n.º 1.807-1, publicada em 29/01/1999, que retirou o GLP do mesmo:

***Art. 4º** O disposto no art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel.*

*Precisamente na mesma data (29/01/1999), a Receita Federal trouxe **regulação** acerca do ressarcimento PIS/Cofins, no caso de aquisições dos varejistas diretamente às distribuidoras, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 6/99, também **somente** quanto às aquisições de **gasolina automotiva e óleo diesel:***

***Art. 2º** As refinarias de petróleo ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel.*

Parágrafo único. *Na hipótese deste artigo, a base de cálculo das contribuições será o preço de venda da refinaria, antes de computado o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS incidente na operação, multiplicado por quatro, no caso de **gasolina automotiva**, ou por três inteiros e trinta e três centésimos, no caso de **óleo diesel**.*

.....

Art. 6º *Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.*

§ 1º *Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora dever informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.*

§ 2º *A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior ser determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pela IN SRF n.º 24/99, de 25/02/1999)*

§ 3º *O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, ser obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.*

Assim, no período de fevereiro a junho de 1999, não havia substituição tributária, em relação à Cofins, nas operações com GLP.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.858-6, publicada em 30/06/1999 (precisamente a norma na qual baseia o contribuinte seu pleito), o GLP voltou a ser incluído:

Art. 4º *O disposto no art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP.*

Porém, para a sua aplicação, haveria que ser respeitada a “anterioridade nonagesimal” estabelecida no § 6º do art. 195 da Constituição Federal para as contribuições para a seguridade social, razão pela qual esta alteração só produziu eficácia em 29/09/1999.

Com o advento da MP n.º 1.991-15, de 10/03/2000, foi abolida a substituição relativa às contribuições em comento. Segundo ela, o disposto no artigo 4º da Lei n.º 9.718/98 passava a vigorar com a seguinte redação, com eficácia a partir de 01/07/2000:

Art. 4º *As contribuições ... e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:*

I - *três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento e quinze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo – GLP;*

Este artigo passou a regular a tributação a ser imposta sobre as refinarias, mas lhes subtraiu o encargo de substituto, ou seja, o regime de substituição, que constava no art. 4º da Lei n.º 9.718/98, desapareceu, e o recolhimento feito pelas refinarias, quanto aos derivados de petróleo, passou a ser feito apenas a título de contribuinte (alíquota "concentrada"), e não mais como substituto dos comerciantes seguintes.

O regime jurídico aplicável às distribuidoras e aos varejistas passou a ser o previsto no art. 43 da mesma MP n.º 1.991-15/2000:

Art. 43. *Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:*

I - *gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;*

Conclui-se então que o GLP só esteve submetido ao regime de substituição tributária de 29/09/1999 a 30/06/2000.

*Vista a evolução legislativa, adoto agora como **razão de decidir**, excerto do Voto do ilustre Relator Henrique Pinheiro Torres, no Acórdão n.º 9303-003.521, de 16/03/2016, desta mesma 3ª Turma, em julgamento no qual eu estava presente:*

" ... a questão submetida ao julgamento cinge-se à alegada possibilidade de ressarcimento de PIS, em face do alegado recolhimento a maior em decorrência da aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) realizado diretamente das distribuidoras, para uso em seu processo produtivo, no período de julho de 1999 a junho de 2000. O pedido foi fundamentado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.718/98, cumulado com o art. 2º, parágrafo único, art. 5º e art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 06/99. A recorrente refere-se também ao artigo 150, § 7º, da Constituição Federal. O pedido foi negado sob a alegação de ausência de autorização normativa para o ressarcimento pleiteado, pois a Instrução Normativa SRF n.º 6, de 1999, tratou apenas do ressarcimento relativo às operações com gasolina automotiva e óleo diesel. O pedido da interessada foi negado em todas as instâncias anteriores por falta de amparo legal.

Cabe, agora, a este Colegiado decidir se há respaldo normativo para o pleito de ressarcimento formulado pelo sujeito passivo.

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal trata de substituição tributária para frente, resguardando o direito de restituição, caso o fato gerador presumido não ocorra.

Diz o dispositivo ...

Conforme já destacado no acórdão recorrido, resta claro que o ditame constitucional determina a imediata e preferencial restituição dos valores recolhidos, sempre que demonstrado que um dos elos da cadeia comercial não se concretizou. Entretanto, entendo que o dispositivo constitucional se destina ao legislador na elaboração da lei que instituir o regime de substituição tributária. Para sua aplicação, deve existir dispositivo infraconstitucional que irá resguardar a previsão da carta magna e determinar os requisitos para sua implementação.

A substituição tributária, especificamente no que se refere aos derivados de petróleo, foi trazida pela Lei nº 9.718/98, cujo art. 4º assim determinava ...

O referido artigo teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, que aboliu o sistema de substituição relativa às contribuições em comento e passou a sujeitar a venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo (GLP) à incidência monofásica. Publicado em março de 2000, o dispositivo novel produziu efeitos a partir de julho de 2000, em face da anterioridade nonagesimal.

Assim, relativamente às operações com GLP, constata-se que o regime de substituição tributária teve vigência no período objeto da lide (julho de 1999 a junho de 2000), quando as refinarias e os importadores do produto, além de se sujeitarem à contribuição sobre sua própria receita, na forma das pessoas jurídicas em geral, também ficaram responsáveis, na condição de substitutos, pela cobrança e recolhimento das contribuições devidas pela distribuidora e pelo comerciante varejista.

Entretanto, o dispositivo legal não estabeleceu critérios para restituição dos valores eventualmente devidos em razão da não realização de uma das operações inerentes à cadeia. Previu apenas o cálculo com base no preço de

venda da refinaria multiplicado por quatro, e não o estimado na venda para consumidor final. Dessa forma, o dispositivo não era auto-aplicável, por ausência de parâmetros para o processamento da restituição. O ato legal não previu quantas comercializações formariam a cadeia comercial nem muito menos o percentual estimado para cada uma dessas etapas.

A regulamentação do ressarcimento foi instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 06/1999, alterada pela IN SRF n.º 24/1999, que autorizou o ressarcimento aos consumidores finais pessoas jurídicas somente quando da aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel, caso houvessem adquirido o combustível diretamente da distribuidora.

A recorrente alega que a referida instrução normativa tratou da matéria estabelecendo a maneira pela qual se procederia a restituição, caso não houvesse o fato gerador presumido estabelecido na lei supra. Entretanto, **a IN SRF 06/1999 não tratou do ressarcimento para o GLP**, mas apenas o ressarcimento para a pessoa jurídica, consumidora final, que adquirisse gasolina automotiva ou óleo diesel diretamente das distribuidoras.

A própria recorrente reconhece, em seu recurso especial, que a referida IN não contemplou a situação ora em debate:

"Na decisão recorrida consta que a IN SRF n.º 06, de 29 de janeiro de 1999, que regulamentou a restituição das contribuições para o PIS e COFINS, contemplou apenas o ressarcimento sobre as vendas de gasolinas automotiva e óleo-diesel, excluindo o GLP desse benefício, o que levou a falsa conclusão de ausência de amparo legal."

Segundo seu entendimento, a instrução normativa seria aplicável à questão por ter estabelecido a maneira pela qual se procederia a restituição, caso não houvesse o fato gerador presumido estabelecido na lei supra.

Entretanto, **também não vejo como presumir que a Instrução Normativa n.º 06, de 1999, possa ser aplicada às operações com GLP, pois seu universo de aplicação é expressamente delimitado no próprio texto. Confira-se ...**

O tratamento diferenciado estabelecido no § 2º do art. 6º da mesma IN, que trata dos parâmetros para apuração do montante a ser ressarcido, determina

seu tratamento específico, de acordo com o produto tributado, não estendido a outras operações. Confira-se ...

Dessa forma, reproduzo trecho final do voto condutor do acórdão a quo, da lavra do i. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que sintetiza o entendimento acerca da matéria, que adoto como razões de decidir:

"Assim, a sua aplicação ao presente litígio demandaria equiparar, sem qualquer termo de comparação, o comércio de GLP com o de gasolina ou óleo diesel. Na prática, com a devida vênia, tal medida equivaleria a legislar, ação que não se insere na competência deste Colegiado.

Conseqüentemente, diferentemente do alegado, não se trata de indeferir o pedido em razão de restrição consignada em ato normativo inferior, mas da impossibilidade de se recorrer a esse mesmo ato para acolher o pedido do sujeito passivo.

(...)

O que se verifica, portanto, é que, inobstante a determinação constitucional, quando da instituição do regime de substituição tributária nas operações envolvendo gás liquefeito de petróleo, o legislador inferior não fixou critérios para a restituição dos montantes que alegadamente deixaram de ser recolhidos, e este colegiado, repita-se, não possui competência para fazê-lo".

À vista do exposto, voto negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 16 do Acórdão n.º 9303-009.487 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10865.001075/2001-81